



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. DR. ZACHARIAS CALIL)

Dispõe sobre a vedação de mensagens institucionais com conteúdo coercitivo, estigmatizante ou proselitista em unidades de saúde públicas ou privadas que prestem serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde, especialmente no âmbito do atendimento em saúde sexual e reprodutiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a vedação de mensagens institucionais com conteúdo coercitivo, estigmatizante ou proselitista em unidades de saúde públicas ou privadas que prestem serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde, especialmente no âmbito do atendimento em saúde sexual e reprodutiva.

Parágrafo único. A aplicação desta Lei observará os seguintes princípios:

- I - a dignidade da pessoa humana;
- II - a laicidade do Estado;
- III - o direito à informação clara, objetiva e cientificamente fundamentada;
- IV - a proteção integral à saúde física, mental, sexual e reprodutiva;
- V - a vedação à violência institucional e simbólica.

Art. 2º É vedada, nas unidades referidas no art. 1º, a veiculação de mensagens institucionais que:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

- I - induzam ao constrangimento moral, psicológico ou espiritual;
- II - desinformem sobre direitos, inclusive sexuais e reprodutivos, assegurados no ordenamento jurídico brasileiro;
- III - associem indevidamente procedimentos médicos permitidos no ordenamento jurídico a práticas criminosas ou a consequências sem respaldo científico;
- IV - contenham conteúdo de natureza proselitista, ideológica ou político-partidária, quando utilizados de forma a influenciar, constranger ou interferir no exercício de direitos legalmente garantidos.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

- I - mensagens coercitivas aquelas que utilizem linguagem intimidatória ou culpabilizante;
- II - mensagens estigmatizantes aquelas que associem procedimentos médicos permitidos no ordenamento jurídico a danos morais ou físicos sem respaldo técnico-científico;
- III - mensagens proselitistas aquelas que veiculem valores religiosos, ideológicos ou político-partidários com a intenção de influenciar ou constranger o usuário no contexto do atendimento, especialmente quando associadas a julgamento moral ou tentativa de dissuasão quanto ao exercício de direitos previstos no ordenamento jurídico.

Parágrafo único. O disposto no inciso III não se aplica à presença de símbolos religiosos de caráter permanente e não direcionado, desde que não utilizados como forma de constrangimento ou interferência na relação de cuidado.

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei e de seu regulamento sujeita o infrator às sanções previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou outra que vier a substituí-la, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, civis ou penais porventura cabíveis.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

Art. 5º Caberá ao Poder Público adotar as medidas necessárias à implementação desta Lei, mediante:

I - apuração e encaminhamento de denúncias acerca do descumprimento desta Lei por meio dos canais institucionais existentes;

II - edição de diretrizes complementares e promoção de ações de capacitação destinadas à sua implementação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 garante, como fundamentos do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana, a liberdade de consciência e de crença, e o direito à saúde como um dever do Estado. A compatibilização desses princípios exige que os serviços de saúde ofereçam atendimento baseado em evidências científicas, livre de imposições morais, religiosas ou ideológicas, sobretudo em situações que envolvem decisões sensíveis e protegidas pelo ordenamento jurídico.

Infelizmente, ainda se observam práticas institucionais que, por meio de cartazes, áudios ou vídeos exibidos em ambientes clínicos, transmitem mensagens que desinformam, culpabilizam ou moralizam condutas amparadas juridicamente. Essa interferência compromete o exercício pleno dos direitos do paciente, ofende o princípio da laicidade estatal e configura uma forma sutil de violência simbólica, contrária à ética do cuidado.

Este Projeto não se volta contra qualquer expressão individual de fé ou convicção pessoal, mas, sim, contra a utilização institucional dessas expressões para fins de convencimento, julgamento ou dissuasão dentro do serviço de saúde. A liberdade religiosa está preservada, inclusive com a manutenção de símbolos fixos de caráter cultural ou tradicional, desde que não utilizados como instrumento de coerção. A vedação recai exclusivamente sobre





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

condutas de natureza proselitista, quando promovidas de forma ativa e direcionada ao paciente, por meio da estrutura da unidade de saúde.

A Proposta também prevê que o Ministério da Saúde possa editar diretrizes complementares e promover ações de capacitação, de modo a apoiar os gestores e profissionais na correta implementação da norma, com respeito à autonomia local e à realidade dos serviços. Além disso, estabelece a possibilidade de responsabilização conforme a legislação sanitária em vigor, o que garante efetividade ao seu cumprimento sem criar novas despesas obrigatórias.

Trata-se, portanto, de um Projeto que tem como objetivo assegurar que o ambiente de cuidado em saúde no Sistema Único de Saúde, público ou conveniado, seja guiado por princípios éticos, técnicos e respeitosos da dignidade de todos os usuários. Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta importante medida.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

